



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014119-92.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO, é apelada ANA PAULA DE FREITAS LIMA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1014119-92.2023.8.26.0405

Apelante: Franklin Alves de Oliveira Brito

Apelado: Ana Paula de Freitas Lima

COMARCA: Osasco

VOTO N.º 26.620

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência mantida. Autor que patrocinou ação judicial para fornecimento de tratamento de saúde contra operadora de Plano de Saúde contratada pela ré, obtendo parcial êxito na demanda (realização do tratamento e improcedência do pedido de indenização por danos morais). Contrato escrito de honorários com previsão de remuneração em percentual (20%) sobre o êxito (conforme valor apurado no processo judicial). Inexistência de valores apurados no processo em que o autor atuou como advogado. Controvérsia, na presente lide, envolvendo a prova da existência de interesse econômico, a admitir a incidência da cláusula de remuneração por êxito. Autor, advogado, que fundamenta a pretensão em tabela retirada de processo judicial movido pela operadora do Plano de Saúde contra a clínica que forneceu o tratamento, que é, frisa-se, defendida pelo próprio autor, em nítida e controversa colidência de interesses. Operadora que, naqueles autos, questiona exatamente a validade dos valores apresentados pela clínica, que é defendida pelo advogado autor. Pendência de discussão judicial a respeito da base de cálculo dos honorários que impede qualquer pronunciamento a respeito na presente lide de cobrança de honorários. Autor, ainda, que dispensou a realização de prova pericial em indicação de provas. Ainda, o autor igualmente não formulou pedido sucessivo de arbitramento de honorários. E, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o arbitramento de honorários pelo juiz, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, configura julgamento extra petita” (REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022). Autor que, enfim, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 182/184.

Apela o autor (fls. 182/184) pretendendo a reforma da sentença. Alega o autor, em síntese, o seguinte: a) o acordo realizado nos autos nº 1115851-71.2017.8.26.0100 não é o termo inicial para aferição de eventual proveito econômico, pois o ganho da ré deve ser computado após o deferimento da tutela antecipada (29/11/2017), em que foi determinada a continuidade do tratamento; b) a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de efetuar o pagamento do valor ajustado em contrato, pois houve pagamento de R\$ 110.805,47 pela Bradesco Saúde à Clínica Forma Humana; c) o fato de a autora não ter recebido valores após a celebração do acordo não induz à conclusão de ausência de proveito econômico, pois houve efetiva prestação de serviços, nos termos da cláusula 3ª do contrato celebrado.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 199/202.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 182/184, nos seguintes termos:

“No mérito, o pedido é improcedente.

Em leitura do contrato celebrado entre as partes, a remuneração do patrono foi ajustada “no percentual de 20% do valor apurado (exitoso) no processo judicial, procedimento administrativo ou extrajudicial”. Ainda, constou que “havendo acordo entre o CONTRATANTE e a parte contrária, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência.

Caso em que os honorários iniciais e finais serão pagos ao CONTRATADO” (fls. 53).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O acordo extrajudicial homologado, por sua vez, previu a obrigação de custeio pelo plano de saúde das despesas de tratamento “quitadas diretamente ao estabelecimento médico”, bem como o pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00 e das despesas processuais diretamente ao representante da parte (fls. 40).

Com isso, conclui-se que não há que se falar na incidência de honorários advocatícios contratuais sobre o proveito econômico porque a autora não recebeu valores após a celebração do acordo.

Nesse sentido:”

A sentença não comporta reforma.

É incontroverso, dos autos, que:

a) o autor, advogado, patrocinou causa em favor da ré, consistente em ação judicial (autos nº 1115851-71.2017.8.26.0100), movida pela ré contra a Bradesco Saúde S.A., envolvendo tratamento de saúde negado pelo plano de saúde, lide encerrada após a celebração de acordo celebrado entre as partes, com a participação do autor, em que a operadora do plano assumiu “*como suas as despesas tidas com o tratamento de hiperidrose com aplicação de toxina botulínica*” (fls. 272/274 daqueles autos), logo após sentença de parcial procedência do pedido, sem condenação em danos morais (fls. 268/271 daqueles autos);

b) as partes firmaram contrato de honorários advocatícios (fls. 53), com previsão de cláusula de remuneração pelo êxito, em 20% sobre “o valor apurado (exitoso) no processo judicial, procedimento administrativo ou extrajudicial” (cláusula 3).

c) o tratamento foi realizado, com pagamento de R\$ 110.805,47 pela Bradesco Saúde à Clínica Forma Humana (fls. 48/50);

d) as partes dispensaram a produção de provas.

A controvérsia reside em avaliar se o advogado autor tem direito ao recebimento de honorários advocatícios com base no êxito.

A cláusula contratual previu, no caso, o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“CLÁUSULA 3 – REMUNERAÇÃO

Ficam acordados entre as partes os honorários advocatícios no percentual de 20% do valor apurado (exitoso) no processo judicial, procedimento administrativo ou extrajudicial”.

Em consulta aos autos do processo nº 1115851-71.2017.8.26.0100, verifica-se que se tratava de ação de obrigação de fazer, consistente na continuidade do tratamento de bloqueio fenólico, alcóolico ou com toxina botulínica, conforme prescrição médica, com pedido condenatório (danos morais, no valor de R\$ 10.000,00). À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. O pedido de realização do tratamento foi acolhido, mas não foi acolhida a pretensão indenizatória. Após, as partes chegaram a um acordo, para por fim à demanda,

Ocorre, contudo, que não houve, naqueles autos, apuração de valor algum, conforme previa a cláusula contratual.

Isso não significa, importante pontuar, que o advogado não tem direito à remuneração pelos serviços prestados. No entanto, na presente ação o autor, advogado, não formulou pedido de arbitramento de honorários. A pretensão é unicamente de cobrança.

E, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o arbitramento de honorários pelo juiz, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, configura julgamento *extra petita*” (REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022).

A opção por não pleitear o arbitramento foi do autor.

Além disso, até poderia ser o caso de anulação da sentença, para realização de perícia, com o fim de se avaliar o interesse econômico envolvido na ação patrocinada pelo autor. Entretanto, conforme fls. 180, o autor dispensou a produção de provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor, em síntese, buscou a condenação da ré única e exclusivamente com base em documento obtido em outro processo, sem qualquer indicação de que foi, de fato, o valor do interesse econômico envolvido, cuidando-se de mera planilha, sem identificação dos serviços prestados e, inclusive, sem comprovação de desembolso.

Além disso, a planilha juntada (fls. 48/50) é oriunda do processo nº 1024320-22.2018.8.26.0405, ajuizado por BRADESCO SAÚDE S.A. e MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDES.A. em face de FORMA HUMANA SC LTDA., em que as autoras acusam a ré de se aproveitar de *“liminares judiciais que obrigavam as autoras a custear BOTOX (toxina botulínica), para tentar lhes impor um aumento de mais de 600% (seiscentos por cento) no preço do produto, em gritante violação aos termos e condições do contrato firmado com as autoras.”*, em que se busca *“a concessão da tutela inibitória pleiteada, a fim de que a FORMA HUMANA se abstenha de proceder à cobrança de novos serviços em valor superior aos limites contratuais, bem como a protestar quaisquer títulos emitidos com base em valor superior aos limites contratuais, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo”*. Afirmar a autora, ainda, que *“todas as ações judiciais que buscam a continuidade do tratamento especificamente na FORMA HUMANA são patrocinadas pelo mesmo advogado, o Sr. Franklin Alves de Oliveira Brito. Vejam-se, a título de exemplo, apenas alguns dos inúmeros processos já identificados pela seguradora (...). A quantidade de ações idênticas, ajuizadas pelo mesmo advogado, e requerendo o custeio de tratamento na mesma clínica é tão relevante que o MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Osasco, observando que “há um número expressivo de demandas similares, patrocinadas pelo combativo subscritor da inaugural e que envolvem profissionais da especializada clínica”, determinou a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – Numopede, a fim de apurar eventual fraude nas reiteradas demandas sobre o assunto (cf. Processo nº 1016812-25.2018.8.26.0405 — fls. 94/97. (...) Não se pode deixar de apontar o manifesto conflito existente entre a representação concomitante dos interesses de uma clínica médica e dos consumidores que fazem uso de seus serviços. Afinal, o referido advogado também representa a ré em outros processos, inclusive, em ação ordinária recentemente ajuizada contra as autoras (processo nº 1022704 12.2018.8.26.0405), na qual a FORMA HUMANA questiona a rescisão dos Acordos Operacionais celebrados e a decisão das autoras de não mais indicarem a clínica aos seus beneficiários”*. (fls. 185/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pendem, portanto, sérias acusações a respeito da lisura do comportamento do autor em processos judiciais, além de não ter havido, ainda, trânsito em julgado da mencionada lide. Há dúvidas importantes a respeito do valor do tratamento, pendendo discussão a seu respeito, a corroborar o acerto da sentença de primeiro grau.

Para a análise da validade do documento seria necessária a realização de perícia, não solicitada pelo autor.

O autor, portanto, de forma livre e consciente, optou por dispensar o pedido de arbitramento, assim como o pedido de realização de perícia, não deixando qualquer alternativa a não ser a rejeição do pedido inicial. Enfim, não há como se acolher a pretensão de cobrança com base em documento cujo conteúdo é duvidoso e sobre o qual pende discussão em processo judicial.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator